



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

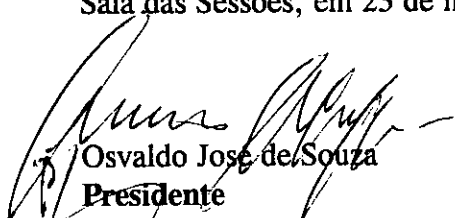
Processo nº : 13955.000109/93-18
Sessão de : 23 de março de 1995
Recurso nº : 97.216
Recorrente : ANTÔNIO LUIZ PRIZON
Recorrida : DRF em Maringá - PR

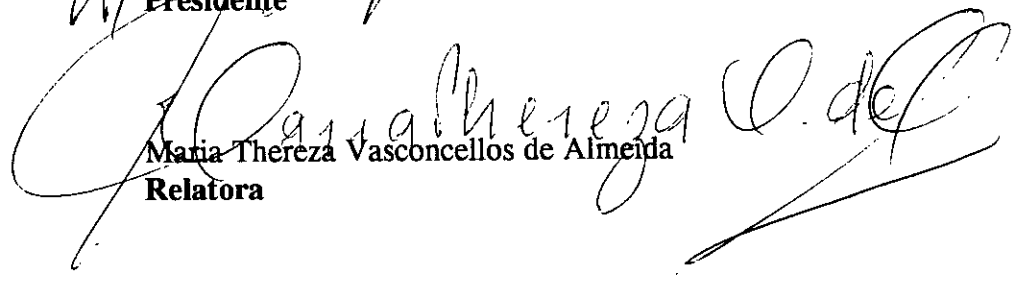
DILIGÊNCIA Nº 203-00.320

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO LUIZ PRIZON.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000109/93-18
Diligência nº : 203-00.320
Recurso nº : 97.216
Recorrente : ANTÔNIO LUIZ PRIZON

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe recorre a este Colegiado administrativo, em flagrante desacordo com a decisão monocrática (fls. 13/14) que lhe é desfavorável.

O inconformismo do interessado prende-se à cobrança do ITR/92, referente à propriedade rural denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, situada em Paraíso do Norte-PR, área total de 38,4ha, cadastrada no INCRA sob o Código 716 154 001 783 1.

Para fundamentar o pleito fiscal, informa o requerente que, tendo protocolado Solicitação de Retificação de Lançamento (fls. 03) na repartição competente, obteve como resposta a efetiva confirmação do lançamento considerado correto pela autoridade fiscal (fls. 02), uma vez que tomou por base a DP apresentada pelo próprio contribuinte (fls. 06/ verso).

Ocorre que o requerente, na petição de retificação interposta, esclarecia ter havido erro no preenchimento da DP atuada, registrado no campo 53.

Assim, ao invés de lançar no mencionado item o número correto de assalariados que possui, assinalou existirem 500 trabalhadores na propriedade em questão, número que na verdade não corresponde à realidade, sendo que a área rural é explorada de forma exclusiva pelo proprietário.

Tal procedimento elevou desmensuradamente o valor da contribuição CONTAG, embutido na cobrança do imposto discutido (fls.05).

Solicita o recálculo do crédito tributário devido em índices compatíveis.

Às fls. 13/14, o julgador singular manteve o lançamento esclarecendo na ementa:

“ EXERCÍCIO DE 1992 RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Retificação da Declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou excluir tributos, somente será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado e lançamento.
Lançamento procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000109/93-18

Diligência nº : 203-00.320

Manifestando inconformismo com a decisão monocrática, o interessado trouxe a Petição de fls. 18/20, juntando Documentação de fls. 21.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000109/93-18

Diligência nº : 203-00.320

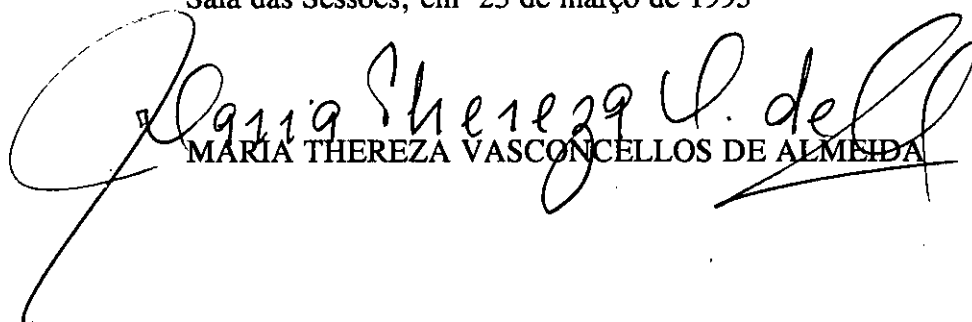
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Reafirmando o contribuinte na peça recursal interposta, erro cometido quando da DP apresentada, junta declaração de entidade de trabalhadores rurais (fls. 21) ainda não examinada pela Receita.

Alega, ainda, que recentes decisões da área fiscal proferidas em Brasília, o favorecem, por autorizarem revisão de ofício em casos assemelhados.

Assim, proponho baixar os autos em análise à repartição de origem, para a competente manifestação, no que tange ao dois tópicos abordados, devendo, ainda, se for o caso, juntar igualmente outras informações a respeito.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA